



Presidência

Resolução

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a Comissão Regional de Soluções Fundiárias da Justiça Federal da 5ª Região.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF nº 828, em que foi deferida parcialmente a medida cautelar incidental, para adoção de um regime de transição na retomada da execução das decisões em conflitos coletivos fundiários, suspensas por efeito da Pandemia de COVID-19, com a determinação de criação imediata de Comissão de Conflitos Fundiários nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais;

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos fundamentais, o fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade e a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos são macrodesafios do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 510, de 26 de junho de 2023, que regulamenta a Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Comissão de Conflitos Fundiários passa a ser denominada Comissão Regional de Soluções Fundiárias da Justiça Federal da 5ª Região e tem por objetivo a promoção da paz social e a busca por soluções alternativas e consensuais dos conflitos fundiários coletivos, com efetividade, celeridade e economia ao erário.

2º São atribuições da Comissão:

- I - estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos;
- II - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;
- III - mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob a sua jurisdição;
- IV - interagir com as Comissões de mesma natureza instituídas no âmbito de outros Poderes, bem como com órgãos e instituições, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil,



Ministério Público, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, Incra, movimentos sociais, associações de moradores, universidades e outros;

V - atuar na interlocução com o juízo no qual tramita eventual ação judicial, com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSC e os Centros de Justiça Restaurativa, sobretudo por meio da participação de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

VI - realizar visita técnica nas áreas de conflito, bem como elaborar o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos;

VII - agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e interessados, elaborando a respectiva ata;

VIII - emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações;

IX- participar de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou no segundo grau de jurisdição;

X - promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;

XI - monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção;

XII - elaborar seu próprio regimento interno;

XIII - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de ações possessórias e petições coletivas.

Art. 3º A Comissão será constituída dos seguintes membros:

I - 3 (três) Desembargadores(as) Federais indicados(as) pela Presidência, um(a) dos(as) quais funcionará como presidente;

II - 6 (seis) Juízes(as) Federais escolhidos(as) pela Presidência, sendo um(a) de cada Seção Judiciária a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

III - 6 (seis) servidores(as), sendo 1 (um(a)) de cada Seção Judiciária, que funcionarão como secretários(as), indicados pela Presidência.

§ 1º Será indicado 1 (um) suplente para cada magistrado(a) da Comissão Regional, a partir da lista mencionada no inciso II.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões e/ou audiências, a critério da Comissão Regional, representantes dos movimentos sociais, sociedade civil e de todos os órgãos e entidades que possam colaborar para a solução pacífica do conflito, nos níveis federal, estadual e municipal.

§ 3º A Comissão Regional poderá contar com equipe multidisciplinar, sendo possível a cooperação interinstitucional com os demais Poderes e a atuação de profissionais do Ministério Público, da Defensoria Pública e das esferas federal, estadual ou municipal.

Art. 3º A Presidência, a partir de proposta a ser apresentada Comissão Regional de Soluções Fundiárias da Justiça Federal da 5ª Região, regulamentará as atividades da Comissão Regional, observando-se, no que couber, o fluxo previsto no Anexo I da Resolução 510/21023.



Parágrafo único. O Tribunal proporcionará aos membros da Comissão Regional de Soluções Fundiárias da Justiça Federal da 5ª Região condições adequadas para o desempenho satisfatório das suas atribuições, garantindo-se a designação de equipe de apoio em número proporcional à demanda, quando solicitado pela Comissão.

Art. 4º Ao(à) Presidente da Comissão compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - dirigir e fiscalizar as atividades da Comissão, recepcionando os requerimentos a ela dirigidos e determinando o seu processamento;

III - definir a pauta de reuniões, audiências e visitas técnicas, bem como indicar o responsável pela sua realização;

IV - solicitar aos titulares de órgãos e entidades públicas as informações necessárias ao cumprimento das finalidades da Comissão;

V - determinar a expedição de ofícios e outros atos, proferir despachos, receber requerimentos, fazer a interlocução com órgãos externos e efetivar os atos administrativos necessários para o cumprimento das deliberações da Comissão;

VI - solicitar ao(à) Presidente do Tribunal Regional Federal ou ao(à) Diretor(a) do Foro local apropriado para realização das reuniões e audiências, bem como eventual suporte técnico para sua gravação em áudio e vídeo;

VII - solicitar ao(à) Presidente do Tribunal Regional Federal e/ou ao(à) Diretor(a) do Foro a designação de estagiários(as) e servidores(as) para o desempenho de atividades de apoio e execução;

VIII - representar a Comissão perante os órgãos de cúpula do Tribunal Regional Federal, bem como diante de órgãos externos;

IX - solicitar ao(à) Presidente do Tribunal Regional Federal autorização para deslocamento dos membros e servidores(as) que atuam na Comissão, bem como o pagamento das diárias legalmente previstas;

X - na impossibilidade de seu comparecimento às reuniões, audiências e visitas técnicas, indicar membro da Comissão em substituição.

Art. 5º Caberá ao(à) Secretário(a) da Comissão:

I - preparar a pauta das reuniões, de acordo com a orientação do(a) Presidente ou de quem ele(a) designar, encaminhando-a aos demais membros, juntamente com eventual documentação a ser por eles(as) analisada;

II - elaborar a ata das reuniões e audiências, encaminhando-a ao(à) Presidente para conferência e assinatura;

III - promover a tramitação e a instrução dos processos e expedientes submetidos à Comissão;

IV - elaborar os instrumentais necessários para auxiliar os representantes da Comissão;

V - expedir ofícios e outros atos administrativos determinados pela Comissão.



Art. 6º A provocação para ciência ou atuação da Comissão Regional será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa dos autos para a estrutura administrativa de apoio à Comissão, sem prejuízo da ciência do conflito pelas comissões regionais por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados.

§ 1º O pedido da remessa do processo para a Comissão Regional poderá ser realizado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas partes envolvidas ou de qualquer interessado em qualquer fase do processo.

§ 2º A qualquer momento do conflito, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse, será possível a atuação da Comissão Regional.

§ 3º Nos casos do art. 565 do Código de Processo Civil, faculta-se que a audiência de mediação conte com a participação da Comissão Regional.

Art. 7º Nos pedidos de atuação da Comissão, caberá ao(à) requerente indicar o seu nome e os seus canais de contato, bem como os de seu(ua) advogado(a), se tiver; os dados da área sob conflito, inclusive a sua denominação e a localização completa; a sua relação com a área ou com a ação judicial a ela referente; a existência ou não de ação judicial, bem como o número dos autos, a vara e a seção na qual tramita; a delimitação do pedido dirigido à Comissão, como a realização de visita técnica, a participação em audiência ou outro; e se já houve intervenção anterior da Comissão.

Art. 8º Os pedidos de atuação formulados no âmbito de processos judiciais em trâmite no primeiro ou no segundo grau do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deverão necessariamente ser submetidos à Comissão por meio de remessa eletrônica no Sistema SEI, sendo vedado o seu processamento em outro meio físico ou eletrônico.

Art. 9º Os demais pedidos formulados por pessoas e órgãos externos serão autuados em sistema eletrônico tão logo recebidos e processados na forma prevista nesta Resolução, bem como de acordo com as orientações do(a) Presidente da Comissão.

Art. 10. Após autuado, o pedido será analisado pelo membro local da Comissão, que relatará o caso ao(à) Presidente da Comissão, que decidirá se o caso é de conflito coletivo, e, em caso positivo, submeterá à Comissão a pertinência ou não de realização de visita técnica, com a finalidade de conhecer a área em questão e as partes envolvidas, para ao final ser emitido relatório.

Parágrafo único. Decidindo a Comissão pela necessidade da visita técnica, o(a) Secretário(a) ficará responsável pelo agendamento.

Art. 11. A atuação da Comissão Regional deverá observar os princípios da mediação e conciliação, a exemplo da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da celeridade, da informalidade e da decisão informada. Parágrafo único. São consideradas boas práticas para mediação e conciliação de conflitos fundiários o cadastramento dos ocupantes, a identificação do perfil socioeconômico das pessoas afetadas e a divulgação, por meio de placas ou cartazes, de que a área em análise é objeto de ação judicial.

Art. 12. A atuação da Comissão Regional deverá observar a razoável duração do processo, envidando-se esforços para obter a resolução pacífica da controvérsia no prazo de 90 (noventa) dias, admitida prorrogação.



Parágrafo único. Enquanto perdurar a atuação da Comissão Regional, os respectivos processos judiciais não serão computados nas metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 13. Quando necessário, partes, advogados e os representantes dos ocupantes deverão ser cientificados da realização reuniões e/ou audiências da Comissão Regional, por qualquer dos meios admitidos pela lei.

Art. 14. A Comissão Regional participará da mediação e conciliação dos conflitos, devendo realizar visitas técnicas, propor planos de ação para a sua resolução, para o cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou medidas alternativas à remoção das famílias.

CAPÍTULO II

DA VISITA TÉCNICA NAS ÁREAS OBJETO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS

Art. 15. A visita técnica na área objeto de conflito fundiário coletivo, que não se confunde com a inspeção judicial prevista nos arts. 440 e 481 do Código de Processo Civil, é medida que decorre do comando do art. 126, parágrafo único, da Constituição Federal e atende à exigência do art. 2º, § 4º, da Lei Federal n. 14.216/2021, além de se consubstanciar em ato que amplia a cognição da causa pelo Juiz, possibilita melhor tratamento do conflito e favorece a criação de ambiente para conciliação ou mediação

Art. 16. Solicitada a intervenção da Comissão Regional, e constatado que o caso é de conflito coletivo, será agendada visita técnica na área objeto do litígio, pelo(a) Secretário(a), cuja data e horário serão informados aos requerentes, bem como ao magistrado, ao qual incumbe a intimação das partes, terceiros, Ministério Público, Defensoria Pública, Município no qual se localiza a área e eventual movimento social ou associação de moradores que dê suporte aos ocupantes.

§ 1º Antes que a visita se realize, a Comissão Regional estabelecerá contato com a parte autora e com os ocupantes da área, suas lideranças ou com eventuais movimentos sociais que lhes deem suporte, informando-os sobre a finalidade e roteiro, de modo a criar ambiente propício ao diálogo.

§ 2º No dia e horário designados, a Comissão Regional visitará o local, proporcionando que a visita seja acompanhada pelas pessoas e órgãos referidos no caput deste artigo.

Art. 17. A visita técnica deve ser realizada com a presença do(a) Secretário(a) e de pelo menos 1 (um(a)) dos(as) magistrados(as) da Comissão, bem como demais servidores(as) e estagiários(as) que prestem auxílio na tomada de informações dos ocupantes, na identificação dos presentes e nos registros fotográficos.

Parágrafo único. A data, hora e local da visita técnica agendada serão comunicados ao juízo de origem, nos casos de processos judiciais em trâmite, bem como às partes envolvidas, ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

Art. 18. O relatório de visita técnica será feito nos moldes do modelo que compõe o Anexo II da Resolução CNJ 530/2023 e conterá:

I - os dados necessários à identificação da ação judicial, como número, classe processual, fase atual, seção, vara, nome do autor, réu e eventuais terceiros, se há a intervenção do Ministério Público e a identificação do responsável por solicitar a intervenção da Comissão;



II - as informações relativas à área objeto do conflito, como a denominação da ocupação ou acampamento, o seu endereço completo, a existência ou não de serviços essenciais como água, luz, esgoto e outros, a existência ou não de ligações clandestinas e, em caso positivo, se podem ser usufruídas com segurança, além da condição das moradias instaladas na área;

III - informações e imagens constantes no Google Maps, bem como fotos do dia da visita, que retratem as condições nas quais os ocupantes vivem;

IV - a identificação, quando possível, dos ocupantes da área, declinando nomes, número de pessoas, quantos deles são crianças e adolescentes, idosos, doentes, portadores de necessidades especiais, mulheres, grávidas e puérperas;

V - informações sobre assistência social e médica prestada aos ocupantes;

VI - elementos sobre a história da ocupação ou acampamento, os motivos, suas origens e eventual destino das famílias em caso de desocupação, identificando, se possível, eventuais lideranças;

VII - quando se tratar de área rural, indicar ainda: o tamanho da área destinada a cada uma das famílias e quais os critérios de divisão; o que é produzido na ocupação e qual o modo de comercialização; informações sobre eventual coletivização da ocupação, bem como sobre a forma de distribuição do trabalho e renda; sinalizar se há acesso ao CADPRO (Cadastro do Produtor Rural) e se contam com o apoio das autoridades municipais para sua obtenção; a breve descrição sobre a relação da ocupação com a comunidade urbana, notadamente sua importância para o comércio local; e indicar se algum movimento social presta apoio à ocupação.

Art. 19. O relatório de visita técnica será juntado aos autos de processo judicial, sem prejuízo do seu envio a todo e qualquer interessado, preservando-se a imagem e os dados cadastrais de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III

DAS DETERMINAÇÕES DA COMISSÃO REGIONAL DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Art. 20. A Comissão poderá, com base no relatório, emitir as seguintes recomendações:

I - congelamento da ocupação, não sendo permitido que outras pessoas adentrem no imóvel, nem haja venda, cessão ou locação de lotes e barracas, preservando, assim, terceiros de boa-fé;

II - fixação de placas no local, com advertência de que a área se encontra em litígio e de que é vedado o ingresso de novos ocupantes;

III - audiência de mediação, preferencialmente pelo CEJUSC, dada sua especialidade, com a participação das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Município;

IV - paralisação ou proibição de obras;

V - orientação para que, em caso de desocupação, sejam adotadas as seguintes providências:

a) o cadastramento das famílias pelo Município, com disponibilização de transporte e sua realocação em espaço previamente designado;

b) a elaboração de cronograma, com o estabelecimento de prazos razoáveis de desocupação e divulgação ampla e prévia de sua realização;



c) que a diligência não tenha início no período da noite, em dias de chuva e em finais de semana;

VI - regularização fundiária, em se tratando de núcleo urbano informal, ou a criação de parque ecológico ou unidade ambiental em áreas de preservação permanente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os atos praticados pela Comissão são públicos e ficarão à disposição de qualquer interessado, exceto os legalmente protegidos por sigilo.

Art. 22. Os casos omissos e as eventuais divergências ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelos(as) magistrados(as) da Comissão.

Art. 23. Cabe à ESMAFE promover a inclusão, nos cursos iniciais e de formação continuada de magistrados e servidores, de temas de direito agrário, direito urbanístico e regularização fundiária, respeitadas as competências.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 17/04/2024, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo= informando o código verificador **4227834** e o código CRC **4A756004**.